



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho
PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 13 de março p. passado.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001516/026/11

Órgão: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ordenadores de Despesa: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Renato Martins Costa, Carlos Magno de Oliveira e Carlos Eduardo Corrêa Malek.

Exercício: 2011.

Unidade Orçamentária: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanham: TC-001516/126/11 e TC-001516/326/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento nos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes ao exercício de 2011, quitando os Ordenadores de Despesa e liberando da responsabilidade assumida os demais funcionários, exceto quanto a atos que demandem consideração específica.

Impedido o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-024307/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).



7ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Mário Eduardo Colla Francisco (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola EE. Profº Samuel Morse e no Terreno Chácara Sonho Azul II/Vila Dom José – Jardim Capela - Jardim Ângela – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-05-10. Valor – R\$7.833.301,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-01-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027972/026/06

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações.

Contratada: Consórcio Integração Digital.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Elizeu Eclair Teixeira Borges e Roberto Antonio Diniz (Coronel PM Dirigentes da U.O.).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Marino Lopes (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elizeu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM Dirigente da U.O.).

Objeto: Fornecimento do sistema digital de radiocomunicação em pleno funcionamento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 31-07-06. Valor – R\$159.938.758,58. Termos de Aditamento celebrados em 18-12-06 e 18-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornaciali e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-003371/026/09

Contratante: Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP.

Contratada: Cheff Grill Refeições Express Ltda.

Ordenadores da Despesa: Osvaldo Naoki Miyazaki (Delegado de Polícia Diretor do DECAP em exercício) e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegado de Polícia Diretor do DECAP).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos José Paschoal de Toledo (Delegado de Polícia Diretor do DECAP).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos presos recolhidos nos Distritos Policiais pertencentes à 1ª, 3ª e 4ª Delegacias Seccionais de Polícia e aos presos recolhidos no DEIC.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 20-06-11. Apostila nº 2/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo aditivo de prorrogação contratual e tomou conhecimento do 3º apostilamento, bem como considerou legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-040325/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Diamante (composto pelas empresas MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, Dimetric S/A e Infoglobal S/A).

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-05-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 03-09-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializada para fornecimento e instalação de sistemas de sinalização – CTBC e telecomunicações para a Linha 8 – Diamante e radiocomunicação para todas as linhas - CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 22-10-09. Valor – R\$288.764.798,72. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-08-10.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Sérgio Henrique Passos Avelleda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-029374/026/10

Contratante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniela Sollberger Cembranelli (Defensora Pública Geral do Estado).

Objeto: Fornecimento e prestação de serviços de administração de benefício refeição, na forma de créditos a serem carregados em cartão eletrônico/magnético, destinados aos servidores da Defensoria Pública de São Paulo, lotados em São Paulo/SP e Brasília/DF.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-09-11.

Advogado: Paula Borges Leite.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em apreciação, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-027231/026/11

Contratante: Departamento Hidroviário da Secretaria de Estado de Logística e dos Transportes.

Contratada: Internave Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Frederico Bussinger (Respondendo pelo Expediente do Departamento Hidroviário).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho (Diretor do Departamento Hidroviário).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de levantamentos topográficos (civil, topobatimétricos e batimétricos) de apoio à fiscalização e às atividades de controle das rotas, vias e canais da Hidrovia Tietê - Paraná.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-11. Valor – R\$1.758.009,34.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Contrato, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-032598/026/11

Contratante: Universidade de São Paulo.

Contratada: Atlantico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração) e Luiz Antonio Teixeira (Coordenador Adjunto).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-09-11. Valor – R\$6.188.318,78.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em apreço, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-034173/026/11

Contratante: Secretaria da Fazenda – Departamento de Tecnologia da Informação.

Contratada: NEC Latin América S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Evandro Luís Alpoim Freire (Coordenador).

Homologação em: 15-09-11.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Vassari Nunes (Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Aquisição de equipamento Director para a Rede San em Campinas, com instalação, suporte técnico e treinamento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-09-11. Valor – R\$1.800.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato e legais os atos determinativos da despesa.

TC-034017/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Brasoftware Informática Ltda.



7ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador de Despesa: Gustavo Santini Teodoro (Assessor da Presidência).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran (Presidente).

Objeto: Aquisição de 30.000 licenças de uso do software MS Office.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-09-11. Valor – R\$14.664.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o decorrente Contrato firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a empresa Brasoftware Informática Ltda., bem como legais as despesas dele decorrentes.

TC-031111/026/10

Conveniente: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Objeto: Realização conjunta das obras de construção de dois reservatórios de retenção no município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-05-10. Valor – R\$10.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016571/026/11

Conveniente: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Habitação e Diretor Presidente) e João Abucater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Transferências de recursos financeiros no âmbito do Programa São Paulo de Cara Nova, na modalidade melhorias de assentamentos em urbanização da CDHU, para intervenções consistentes em obras de recuperação e pintura de fachadas do assentamento denominado Vila Jacuí B – Favela Pantanal, localizado no município de São Paulo.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 17-09-10. Valor - R\$10.521.120,00.

TC-016686/026/11



7ª S.O. 2ª C.

Conveniente: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado).

Objeto: Implementação do Programa Vila Dignidade no município de Tupã.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-12-10. Valor – R\$1.905.796,81.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, consignando que os autos em exame cuidam apenas dos ajustes, decidiu julgar regulares os Convênios firmados, com recomendação.

TC-040558/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 80 unidades habitacionais, tipologia TI23D-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Laranjal Paulista “E”, na modalidade de administração direta.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-11-11. Valor – R\$4.535.468,80.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, registrando que o processo em exame cuida apenas do ajuste, devendo ser a respectiva prestação de contas analisada em autos específicos, decidiu julgar regular o Convênio firmado.

TC-008244/026/11

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Richard Vainberg (Respondendo pela Diretoria de Projetos Especiais) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania).

Objeto: Formalização do Bolsa Universidade por meio da concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 11-01-11. Valor - R\$3.261.672,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com a recomendação constante do corpo do referido voto.

TC-000221/004/11

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Marília.

Entidades Beneficiárias: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina – Valor - R\$526.396,28. Clínica de Repouso Nosso Lar – Valor - R\$50.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Assis – Valor - R\$955.292,30. Associação Beneficente de Bastos – Valor - R\$115.422,80. Santa Casa de Cândido Mota – Valor - R\$236.683,79. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça – Valor - R\$644.610,38. Associação Hospital Beneficente de Maracaí – Valor - R\$110.497,30. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília – Valor - R\$2.511.660,46. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz – Valor - R\$311.240,31. Santa Casa de Ourinhos – Valor - R\$1.404.591,42. Santa Casa de Misericórdia de Palmital – Valor - R\$344.991,65. Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista – Valor - R\$1.382.211,18. Santa Casa de Pompéia – Valor - R\$143.923,49. Hospital e Maternidade de São Sebastião – Santa Casa de Misericórdia de Salto Grande – Valor - R\$336.288,71. Santa Casa de Misericórdia de Tupã – Valor - R\$803.381,31. Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã – Valor - R\$420.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo – Valor - R\$933.931,64.

Responsável: Rita Maria Garrossino Bayer (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor - R\$11.231.123,02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, consignando que, nos termos das Instruções deste Tribunal, os autos em exame referem-se apenas às prestações de contas decorrentes dos convênios celebrados, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, quitando os responsáveis.

TC-017591/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino do Interior – Diretoria de Ensino – Região de Santos.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Guarujá – Valor - R\$916.509,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga – Valor - R\$226.080,00. Prefeitura Municipal de Cubatão – Valor - R\$695.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Responsável: Rosimeire Aparecida Ferreira Francisco (Dirigente Regional de Ensino – Região de Santos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor - R\$1.887.385,72.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, consignando que, nos termos das Instruções deste Tribunal, os autos em exame referem-se apenas às prestações de contas decorrentes dos convênios celebrados, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, quitando os responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002672/026/09

Interessado: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP.

Responsáveis: Jair Licio Ferreira Santos e Sandro Scarpelini (Diretores Executivos), Eduardo Barbosa Coelho e Rui Alberto Ferriani (Diretores Científicos).

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002672/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, exercício de 2009.

TC-005526/026/07

Interessado: Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET.

Responsável: Nildo Nogueira (Presidente).

Exercício: 2007. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 29-01-09.

Acompanha: TC-005526/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do inciso III, “b” e “c”, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET, exercício de 2007, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Determinou, ainda, seja dado conhecimento do teor do referido voto aos Exmos. Srs. Governador do Estado, Geraldo Alckmin, e Secretário de Emprego e Relações do Trabalho, Davi Zaia, e ao Ministério Público do Estado – Curadoria das Fundações.

Fica o responsável intimado para que tome ciência do conteúdo da decisão.

TC-015038/026/06

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Rodonorte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de tráfego rodoviário de apoio ao gerenciamento e operação a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição da Divisão Regional de Ribeirão Preto - DR-8.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 09-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo Aditivo e Modificativo nº 324, de 09-04-10, com recomendação.

TC-029991/026/10

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – CSM/AM.

Contratada: Forjas Taurus S/A.

Autoridade que firmou o Instrumento: Homero do Val Souto (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de 20.187 pistolas calibre 40 S&W, com 03 carregadores cada arma.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-12-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, com recomendação.

TC-001837/003/11

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: LBR Engenharia e Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Wellington Terra Andrade (Responsável pela Diretoria de Licitações).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).



7ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Serviços de gerenciamento da execução e recebimento das obras na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$2.798.724,67.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 1015/2011 e o termo de contrato decorrente.

TC-033181/026/11

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Contratada: Don Marchê Serviço de Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Dirceu Biapino de Jesus (Diretor de Divisão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Dirceu Biapino de Jesus (Diretor de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos adolescentes sob tutela do Estado para a Divisão Regional Metropolitana Oeste (Casa Interna e Externa).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-09-11. Valor – R\$2.534.505,40.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão (eletrônico) e o correlato instrumento de contrato.

TC-038356/026/11

Contratante: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho.

Contratada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ulrich Hoffmann (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Davi Zaia (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho).

Objeto: Execução dos serviços de capacitação para 13.250 participantes em duas modalidades, sendo na modalidade 1 a capacitação de 1.740 trabalhadores e na modalidade 2 a capacitação de 11.510 trabalhadores, mediante aplicação de cursos especificados na proposta técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-08-11. Valor – R\$4.595.415,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o respectivo instrumento de contrato, firmado entre Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, com recomendação.

TC-004666/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Conveniada: Universidade de São Paulo – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia.

Ordenador da Despesa: Alexandre Artur Perroni (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

Objeto: Promoção de ações capazes de desenvolver atividades que acelerem o processo de inclusão social das pessoas com deficiência visual.

Em Julgamento: Convênio firmado em 11-03-10. Valor R\$2.500.000,00. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 14-12-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de convênio e o aditivo de reti-ratificação, com recomendações à Origem.

TC-024553/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Secretaria de Habitação do Município de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Execução de 186 unidades para o empreendimento habitacional Heliópolis “H” e 864 unidades para a “Área Sabesp 2”, para atendimento futuro às famílias ocupantes da Favela Heliópolis - SP.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 15-06-11. Valor - R\$98.642.364,10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em exame.

TC-026210/026/06

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Profac Engenharia e Comércio Ltda.



7ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no terreno CHB Itapevi "E".

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-08-07 e 30-11-07. Termo de Recebimento Provisório de 13-12-07. Termo de Recebimento Definitivo de 20-06-08. Termo de Encerramento de Obrigações Contratuais de 17-08-09. Comprovante de Devolução de Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-09-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os primeiro e segundo termos de aditamento, aplicando-se ao caso o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, todavia, conhecer do termo de encerramento de obrigações contratuais, do comprovante de devolução da garantia e dos termos de recebimento provisório e definitivo.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001943/026/09

Secretaria: Assistência e Desenvolvimento Social.

Secretários: Rogério Pinto Coelho Amato, Carlos Alberto Fachini e Rita de Cássia Trinca Passos.

Exercício: 2009.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social.

Acompanha: TC-001943/126/09.

PROCESSOS

TC-001944/026/09

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Cláudio Tucci Junior, Carlos Fernando Zuppo Franco e Carlos Alberto Fachini.

TC-001945/026/09

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Maria Nazareth Bezerra, Claudete Barcelos da Silva e Rute Teodoro Paniuar.



7ª S.O. 2ª C.

TC-001946/026/09

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Ação Social.

Ordenadores da Despesa: Tânia Cristina Messias Rocha e Fabíola Santos Lopes.

TC-001947/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital.

Ordenadores da Despesa: Maria Luiza Sardinha de Nóbrega, Rita de Cássia Quadros Dalmaso e Laércio Benko Lopes.

Acompanha: Expediente: TC-026787/026/10.

TC-001948/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Norte.

Ordenadores da Despesa: Salete Dobrev e Aparecida Sandra Fabri.

TC-001949/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social Grande São Paulo – ABC.

Ordenadores da Despesa: José Luiz Cestari, Gisele Lorena Bueno e Janete Fátima Massagardi Damo.

TC-001950/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Leste em Mogi das Cruzes.

Ordenadores da Despesa: Vera Lúcia Zoraban de Araújo, Marly Pulini da Costa, Hilda Laura Corrêa da Silva Cavenatti, Cláudia Santos Braz e Lilian Aparecida Silva Sanches.

TC-001951/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Oeste - Osasco.

Ordenadores da Despesa: Vânia Maria Ramos, Izilda Aparecida Orlando Silva e Francisca Maria de Alencar.

TC-001952/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Luciano Viana de Carvalho e Silvestre da Silveira Pinto Neto.

TC-001953/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Dulce Maria de Paula Souza e Valter José Baroni Gonçalves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

TC-001954/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Delvita Pereira Alves e Edison de Pontes Martins Junior.

TC-001955/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Maria Moreno Perroni e Maria Perpétua Brandão Farias.

TC-001956/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Silvania Andrade de Oliveira Fontana, Célia Silva de Oliveira e Silvia Maria de Castilho Laguna.

Acompanha: Expediente: TC-000274/008/09.

TC-001957/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Noroeste - Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Martha Helena Pimenta e Rosana Saran.

TC-001958/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Sorocabana em Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: Mariane Delatin Rodrigues Ito e Maria Elizabeth Ferreira Lima da Hora.

TC-001959/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Marília.

Ordenadores da Despesa: Vilma Lúcia de Souza Santos, Hélio Benetti e Rosemeiri Livero Audi de Aguiar.

TC-001960/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Barretos.

Ordenadores da Despesa: Maria Angela M. H. Tchakerian, Márcia Aparecida Muzeti e Silvia de Almeida Barros Botacini.

TC-001961/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Franca.

Ordenadores da Despesa: Vania Cristina Baldochi Malta e Ana Lúcia Costa Jacinto.

TC-001962/026/09



7ª S.O. 2ª C.

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara.

Ordenadores da Despesa: Neide Miney Gonçalves da Costa, Antonio Geraldo Guimarães e Maurilene Zilda de Souza.

TC-001963/026/09

Unidades Gestora Executora: Grupo Política e Programas da Pessoa Portadora de Deficiência (Extinta de acordo com a classificação institucional da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social disposta no Decreto nº 49.804 de 21 de julho de 2005).

TC-001964/026/09

Unidade Gestora Executora: Grupo Política e Programas do Idoso (Extinta de acordo com a classificação institucional da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social disposta no Decreto nº 49.804 de 21 de julho de 2005).

TC-001965/026/09

Unidade Gestora Executora: Grupo Política e Programas de Enfrentamento da Pobreza (Extinta de acordo com a classificação institucional da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social disposta no Decreto nº 49.804 de 21 de julho de 2005).

TC-001966/026/09

Unidade Gestora Executora: Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS.

Ordenadores da Despesa: Annemarie Gorski de Queiroz e Regina Lucia Santos Gonçalves.

TC-001967/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Piracicaba.

Ordenadores da Despesa: Maria Aparecida Ribeiro Germek e Ana Maria Leme da Silva Sampaio.

TC-001968/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Botucatu.

Ordenadores da Despesa: Amélia Maria Sibar, Sueli Isabel Tamelini e Cristina Valéria Vernini dos Reis.

TC-001969/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Fernandópolis.

Ordenadores da Despesa: Jesiel Bruzadelli Macedo, Lídia Mara Ribellato Buíssa e Carlos Antônio Marques Dias.

TC-001970/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Avaré.

Ordenadores da Despesa: Elza Castilho Albuquerque, Satiko Akashi Silva e Denise Teixeira do Amaral.

TC-001971/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Paraíba.

Ordenadores da Despesa: Adaísa Maria Santos, Marilena Molini e Maurício Fernandes de Faria.

TC-001972/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Baixada Santista.

Ordenadores da Despesa: Gláucia Maria de Carvalho de Mattos Marinho, Célia Maria Loureiro e Janice Aparecida Oliveira de Moraes.

TC-001973/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Ribeira.

Ordenadores da Despesa: Ana Lourdes Fideles de Oliveira, Maria Jonice Curi Leite e Gracilda Mendes.

Acompanha: Expediente: TC-040955/026/09.

TC-001974/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Itapeva.

Ordenadores da Despesa: Fabiana Grava e Magali Marcondes dos Santos.

TC-001975/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Mogiana em São João da Boa Vista.

Ordenador da Despesa: João Alborgheti e Agnaldo Muniz Pacheco.

TC-001976/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Paulista - Dracena.

Ordenadores da Despesa: Rejane de Menezes Sanchez e Márcia Regina Gomes da Silva.

TC-001977/026/09

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Administração de Fundos e Convênios.

Ordenadores da Despesa: Carlos Alberto Fachini e Vanice Ferrão Lagonegro.

TC-001978/026/09

Unidade Gestora Executora: Fundo Estadual de Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Ordenadores da Despesa: Carlos Alberto Fachini e Vanice Ferrão Lagonegro.

TC-001979/026/09

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Gestão Estratégica.

Ordenadores da Despesa: Marilena Rissuto Malvezzi, Cláudio Alexandre Lombardi e Leila Salette de Paula.

TC-001980/026/09

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Desenvolvimento Social.

Ordenadores da Despesa: Isabel Cristina Carretero Vergino Martin, Rosemare Silva Gonçalves e Yara Savine.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: a) julgar regulares, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, as contas do exercício de 2009 das UGEs relativas aos processos TC-1944/026/09, 1946/026/09, 1947/026/09, 1948/026/09, 1949/026/09, 1950/026/09, 1951/026/09, 1952/026/09, 1953/026/09, 1954/026/09, 1955/026/09, 1956/026/09, 1957/026/09, 1961/026/09, 1969/026/09, 1970/026/09, 1971/026/09, 1972/026/09, 1973/026/09, 1974/026/09, 1975/026/09, 1976/026/09, 1977/026/09, 1978/026/09, 1979/026/09 e 1980/026/09, dando quitação, em consequência, aos correspondentes Ordenadores de Despesa, relacionados às fls. 41/47, e liberando os Responsáveis por adiantamento e almoxarifado; b) julgar regulares, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com recomendações aos Responsáveis, as contas das UGES referentes aos processos TC-1945/026/09, 1958/026/09, 1959/026/09, 1960/026/09, 1962/026/09, 1966/026/09, 1967/026/09 e 1968/026/09, dando quitação aos Ordenadores de Despesa relacionados às fls. 47/48 e liberando os Responsáveis por adiantamento e almoxarifado, relacionados nos respectivos processos.

Determinou à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento aos DD. Secretários de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, por ofício, de cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as medidas que couberem.

Tendo em vista que nos processos TC-1963/026/09, 1964/026/09 e 1965/026/09 não há contas a apreciar, porquanto, extintas pelo Decreto nº 49.804, de 21-07-05, as respectivas UGEs não tiveram movimentação orçamentária e financeira no exercício, determinou, transitada em julgado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

decisão, o encaminhamento dos autos à SDG para avaliar a oportunidade e conveniência de que elas sejam excluídas do cadastro das Unidades Gestoras Executoras fiscalizadas por este Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, inclusive os relativos a adiantamentos, admissões, aposentadorias, auxílios, subvenções e contribuições, repasses ao terceiro setor e furtos de bens.

TC-000833/026/10

Órgão: Procuradoria Geral do Estado.

Secretários: Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo e Marcelo de Aquino (Substituto).

Exercício: 2010.

Unidade Orçamentária: Procuradoria Geral do Estado.

Acompanham: TC-000833/126/10 e Expedientes: TC-000774/003/11, TC-023352/026/11, TC-023353/026/11 e TC-023354/026/11.

PROCESSOS

TC-000834/026/10

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Procurador Geral.

Ordenadores da Despesa: Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo e Marcelo de Aquino.

TC-000835/026/10

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Edméa Carneiro Gempka e Lídia Pereira da Silva.

TC-000836/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Ordenadores da Despesa: Egídio Carlos da Silva e Plínio Back Silva.

TC-000837/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradora Administrativa.

Ordenadores da Despesa: Maria Teresa Ghirardi Mascarenhas Neves e Dora Maria de Oliveira Ramos.

TC-000838/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Judicial.

Ordenadores da Despesa: Marina Mariani de Macedo Rabahie e Rosana Martins Kirschke.

Acompanha: Expediente: TC-008093/026/11.

TC-000839/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria de Assistência Judiciária (Conforme disposto nos artigos 235 e 236 da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006 e Resolução Conjunta PGE-DPG – 7, de 04 de outubro de 2006, as atividades desta Unidade passaram a ser exercidas a partir da



7ª S.O. 2ª C.

data da publicação da Resolução retrocitada, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo).

TC-000840/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Soares de Camargo e Nivaldo Mimessi.

TC-000841/026/10

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos.

Ordenadores da Despesa: Carlos José Teixeira de Toledo, José Luiz Souza de Moraes e João Carlos Pietropaolo.

TC-000842/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Fiscal do Estado.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Roberto Borowski e Mônica Tonetto Fernandez.

TC-000843/026/10

Unidades Gestora Executora: Procuradoria Regional da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Elisabete Nunes Guardado e Maria Regina Domingues Alves.

TC-000844/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Santos.

Ordenadores da Despesa: Sumaya Raphael Muckdosse e Américo Andrade Pinho.

TC-000845/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Roseli Sebastiana Rodrigues e Laisa Arruda Mandu.

TC-000846/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Paulo Sérgio Garcêz Guimarães Novaes, Marcelo Gaspar e Luis Roberto Cerquinho Miranda.

TC-000847/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Fabrício de Lima Pieroni e Guilherme Malaguti Spina.

TC-000848/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Neme e Mamor Getúlio Yura.

TC-000849/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Marta Adriana Gonçalves Silva Buchignani, Vanderlei Ferreira de Lima e Rodrigo Pieroni Fernandes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

TC-000850/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Cléia Borges de Paula Delgado e Luis Carlos Gimenes Esteves.

TC-000851/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique Marques de Oliveira e Cláudia Alves Munhoz Ribeiro da Silva.

TC-000852/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: Sérgio Nogueira Barhum e José Maria Zanuto.

TC-000853/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Marília.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Pinha Alonso e Kátia Teixeira Folgosi.

TC-000854/026/10

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São Carlos.

Ordenadores da Despesa: Cristina Duarte Leite Prigenzi e José Thomaz Perri.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela quitação do Procurador Geral do Gestado, Doutor Marcos Fabio de Oliveira Nusdeo, e do Secretário Adjunto, Doutor Marcelo de Aquino, e julgou: a) regulares as contas do exercício de 2009, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 7009/93, das seguintes UGEs: Gabinete do Procurador Geral, Departamento de Administração, Procuradoria Administrativa, Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, Procuradoria Regional da Grande São Paulo, Procuradoria Regional de Santos, Procuradoria Regional de Taubaté, Procuradoria Regional de Sorocaba, Procuradoria Regional de Campinas, Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, Procuradoria Regional de Bauru, Procuradoria Regional de Presidente Prudente, Procuradoria Regional de Marília e Procuradoria Regional de São Carlos, quitando, em consequência, os correspondentes Ordenadores de Despesa, relacionados às fls. 24/29, e liberando os Responsáveis por adiantamento e almoxarifado; b) regulares, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas das UGEs: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Procuradoria Judicial, Centro de Estudos, Procuradoria Fiscal do Estado, Procuradoria Regional de São José do Rio Preto e Procuradoria Regional de Araçatuba, com ressalvas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

recomendações, quitando, em consequência, os Ordenadores de Despesa relacionados às fls. 30/32 e liberando os Responsáveis por adiantamento e almoxarifado, relacionados nos respectivos processos.

Determinou à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas.

Determinou, ainda, que o TC-839/026/10 seja encaminhado ao arquivo e que os demais expedientes, inclusive o acessório, permaneçam apensados ao processo consolidado.

Determinou, por fim, o encaminhamento ao DD. Procurador Geral do Estado, por ofício, de cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as medidas que couberem.

Serão adotadas pela SDG as providências necessárias para excluir a DD. Defensoria Pública do rol de Unidades Gestoras Executoras da DD. Procuradoria Geral do Estado.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, inclusive os relativos a adiantamentos, admissões e aposentadorias.

TC-001724/026/10

Interessada: Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Milton Luiz de Melo Santos, Cláudio de Oliveira Torres e Daniele Lunetta (Diretores).

Exercício: 2010.

Acompanham: TC-001724/126/10 e Expediente: TC-009340/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, exercício de 2010, com recomendação.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-032156/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Rettec Reproduções Gráficas, Traduções e Edições Técnico-Científicas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gesner José de Oliveira Filho (Presidente) e Adriano Candido Stringhini (Superintendente de Comunicação – PC).

Objeto: Prestação de serviços para produção gráfica do jornal Ligação, encartes e Ligadinho SABESP.



7ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 05-08-09. Termo de Rescisão celebrado em 06-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Jose Higasi, Adriano Candido Stringhini, Cleuza Maria Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 1º termo de alteração de 05-08-09 e ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, por fim, conhecer do termo de rescisão firmado em 06-04-11.
TC-014554/026/09

Contratante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniela Sollberger Cembranelli (Defensora Pública Geral do Estado).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagens, treinamento e outros serviços compatíveis.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-09-11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º termo de aditamento em exame e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-044245/026/09

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Fasa Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 22-10-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).



7ª S.O. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços de manutenção em equipamentos auxiliares, vertedouros das UHE's Ilha Solteira e Três Irmãos e Eclusas I e II de Três irmãos da CESP, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-11-09. Valor – R\$7.880.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos ordenadores de despesa, com as recomendações constantes do referido voto.

TC-016824/026/11

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Obras.

Contratada: Atlhon Construções e Incorporações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Ferreira Pinto (Secretário da Segurança Pública).

Autoridade Responsável pela Homologação: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM – Dirigente da UO).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elaine Alma Lodi (Major PM – Dirigente da UGE).

Objeto: Contratação de obra para construção de Base de Rádio Patrulhamento Aérea da PMESP, no Aeroporto Estadual Eriberto Manoel Reino, situado na Avenida dos Estudantes, nº 1 – Vila Nossa Senhora da Paz – São José do Rio Preto, com fornecimento total de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-11. Valor – R\$3.328.343,06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-033806/026/11

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Consórcio CONSLADEL-CONTRACTA, composto pelas empresas Consladel-Contrutora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e Contracta Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, consistentes na construção da Penitenciária Masculina de Taquarituba, a ser edificada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Rodovia Eduardo Saigh (SP-255), Km326 + 300m, no Município de Taquarituba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-09-11. Valor – R\$32.718.926,93. Cartas de Fiança. Termos Aditivos e de Rerratificação às Cartas de Fiança.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, e legais os atos ordenadores das despesas, assim como conheceu das Cartas de Fiança, dos Termos de Rerratificação de fl. 3490 e dos Termos Aditivos de fls. 3491 e 3493.

TC-035366/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratadas: Carlos dos Santos Neri Trigo e Vera Lúcia dos Santos Trigo.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran (Presidente).

Objeto: Locação do imóvel situado na Avenida Pires do Rio nº 3889, São Paulo – SP, destinado a abrigar as dependências do Foro Regional de Itaquera.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-06-11. Valor – R\$4.598.763,60.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, e legal o ato determinativo da despesa, com recomendações.

TC-038614/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Trigão Administração de Bens S/C Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran (Presidente).

Objeto: Locação do imóvel situado na Avenida Afonso Lopes Baião nº 1736, São Paulo – SP, destinado a abrigar o Foro Regional de São Miguel Paulista.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-06-11. Valor – R\$11.398.026,60.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa, com as recomendações constantes do item 1.4 do relatório do Conselheiro Relator.



7ª S.O. 2ª C.

TC-037238/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Microsoft Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Adriano Mauro Cansian (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adriano Mauro Cansian (Diretor de Tecnologia da Informação) e Isaura Teixeira de Souza (Gerente de Suporte de Tecnologia da Informação e Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico denominado "Microsoft Services Premier Support", envolvendo serviços de atendimento, suporte técnico local, work-shops de suportabilidade, tratamento de incidentes de suporte, disponibilidade de serviços de chamadas via 0800, internet e assinatura de periódicos técnicos específicos e os serviços adicionais de Microsoft Services Premier Support.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-10-11. Valor – R\$3.061.352,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendação à FDE.

TC-008073/026/11

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para consolidação geotécnica das áreas de risco do empreendimento denominado Santo André "A", no Município de Santo André.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-10-11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de valor nº TAV 513/11 (fls. 1236/1237) e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-004246/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasses de recursos para a produção de 56 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Santa Rita d'Oeste "B".

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-12-11. Valor - R\$3.710.816,48.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 451/11, de 13-12-11, com recomendação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

As prestações de contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-004247/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Nantes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasses de recursos para a produção de 54 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Nantes "E".

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-12-11. Valor - R\$3.578.287,32.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 442/11, de 13-12-11, com recomendação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

As prestações de contas da Prefeitura Municipal de Nantes deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-



7ª S.O. 2ª C.

se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-000094/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Milclean Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas unidades escolares da rede municipal com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, produtos e equipamentos de limpeza e descartáveis, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, para atender as dependências das Unidades Educacionais.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 31-01-11.

Advogado: Anthero Mendes Pereira Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-035371/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Contratada: Vivo Sabor Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cilene Célia Rodrigues Forssell (Secretária de Educação, Cultura e Esportes).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística e supervisão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-07-10. Valor – R\$4.278.224,15. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Camila C. Murta Falcone e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-000060/005/12



7ª S.O. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Rosana Auto Posto Ltda.

Autoridades Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (etanol hidratado combustível, gasolina comum e óleo diesel/biodiesel comum) para abastecimento de veículos e equipamentos pertinentes à frota municipal, em bombas do fornecedor dentro do Município de Rosana (Primavera ou Rosana).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-12-11. Valor – R\$1.995.881,76.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o decorrente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Rosana e a empresa Rosana Auto Posto Ltda., bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001479/008/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Conveniada: Irmandade São José de Novo Horizonte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Toshio Toyota (Prefeito).

Objeto: Cooperação entre as partes, objetivando, mutuamente, a promoção de ações e prestação de serviços na área da saúde, visando o bem-estar da população carente do município.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-01-08. Valor - R\$1.492.000,00. Termo Aditivo de 10-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o convênio e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo das recomendações constantes no corpo do referido voto.

TC-000498/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construtora Scala Guaçu Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).



7ª S.O. 2ª C.

Objeto: Fornecimento parcelado de concreto betuminoso usinado a quente (CBQU).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-03-11. Valor – R\$1.701.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002882/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Construtora Mello de Azevedo S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-08-08. Valor – R\$149.515.853,72. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-12-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001414/003/09.

TC-010789/026/07

Representante: Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda., por seu representante legal Renato Marinho Mendes.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 03/07, realizada pelo Executivo Municipal de Paulínia, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura.



7ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento da representação tratada nos autos do TC-10789/026/07 e julgou irregulares a concorrência e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Construtora Mello de Azevedo S/A, bem como ilegais as despesas decorrentes (TC-2882/003/08), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's ao Sr. Edson Moura, Prefeito à época, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos legais citados no voto do Relator.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-003221/003/09

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: EMA Engenharia de Meio Ambiente Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação dos serviços de acompanhamento técnico das obras (ATO) do Sistema Capivari II.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-12-09. Valor – R\$2.880.270,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-02-10.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Alex Figueiredo dos Reis e outros.

TC-020114/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Enob Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Antônio Francisco de Melo (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).



7ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Antonio Francisco de Melo (Secretário Municipal de Obras e Serviços) e Alcides Fernandes Pereira (Consultor Técnico).

Objeto: Prestação dos serviços de limpeza pública, nos termos da legislação vigente, dentro do perímetro do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-03-09. Valor – R\$5.040.222,00. Termo Aditivo de Prorrogação firmado em 26-06-09. Termo Aditivo de Rerratificação firmado em 16-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 23-10-09 e 13-02-10.

Advogados: Francisco Roque Festa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, Aloisio de Toledo César e outros.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-037447/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Núcleo Educacional da Santa Casa de Diadema.

Responsável: Lucia Helena Couto (Secretária de Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$892.036,28.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendação ao órgão concessor e à entidade beneficiária.

TC-001861/026/10

Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antônio da Silva.

Acompanha: TC-001861/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara



7ª S.O. 2ª C.

Municipal de Meridiano, exercício de 2010, não se estendendo a presente decisão aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002012/026/10

Câmara Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Antonio Ribeiro.

Acompanha: TC-002012/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2010, não se estendendo a presente decisão aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002327/026/10

Câmara Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Fernanda Holtz Coração.

Advogado: Luciano César de Toledo.

Acompanha: TC-002327/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Torre de Pedra, exercício de 2010, com recomendação ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e determinação à fiscalização no tocante à verificação das providências anunciadas.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002656/026/10

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito: Claudionir Ghelfi.

Acompanha: TC-002656/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2010, com recomendações, à margem do parecer e mediante ofício ao Chefe do Executivo, e determinação à fiscalização no tocante às medidas efetivas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002900/026/10

Prefeitura Municipal: Piracaia.

Exercício: 2010.

Prefeito: Fabiane Cabral da Costa Santiago.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-002900/126/10 e Expedientes: TC-043180/026/10 e TC-009441/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Piracaia, exercício de 2010, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação à fiscalização no tocante à verificação das medidas noticiadas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000013/026/09

Embargante: Pedro Eliseu Filho – Ex-Prefeito de Araras.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araras, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Pedro Eliseu Filho (Prefeito à época) e Nelson Dimas Brambilla (Prefeito Interino à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo, José Luiz Corte, Camila Crespi Castro, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Alexandre Faggion Castagna, José Américo Lombardi e outros.

Acompanham: TC-000013/126/09 e Expedientes: TC-000586/010/09, TC-000967/003/10, TC-015655/026/10, TC-021582/026/10 e TC-005032/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-037837/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.



7ª S.O. 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de gestão de trânsito e transportes contemplando disponibilização, implantação, operação e apoio técnico dos serviços de estacionamento rotativo controlado de veículos automotores e ciclomotores, no quadrilátero central do Município de Suzano, com disponibilização de software e equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-09-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001753/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito) e Geraldo Ferreira Gonçalves (Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, recepção, descontaminação e destinação final de resíduos de serviços de saúde públicos, bem como operação, manutenção, monitoramento ambiental e vigilância de aterro sanitário.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-07-05. Valor – R\$539.160,00. Termo de Aditamento celebrado em 19-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 02-11-06, 04-03-08 e 02-07-09.

Advogados: Wanderley Fleming, Ana Lúcia Valim Gnann, José Maurício Conceição e outros.

TC-001754/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito) e Geraldo Ferreira Gonçalves (Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, recepção e destinação final adequada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

resíduos sépticos, bem como operação, manutenção e readequação de aterro sanitário.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-01-06. Valor – R\$539.160,00. Termo de Aditamento celebrado em 24-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 02-11-06, 04-03-08 e 02-07-09.

Advogados: Wanderley Fleming, Ana Lúcia Valim Gnann, José Maurício Conceição e outros.

TC-001970/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de recepção, disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, bem como operação, readequação, manutenção, monitoramento ambiental e vigilância do aterro sanitário municipal, recepção e destinação conforme legislação ambiental dos resíduos de serviços de saúde (RSS).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-06. Valor – R\$1.299.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 02-11-06, 04-03-08 e 02-07-09.

Advogados: Wanderley Fleming, Ana Lúcia Valim Gnann, José Maurício Conceição e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares ambas as contratações diretas levadas a efeito e os termos de aditamento correlatos (TCs-001753/003/06 e 001754/003/06), a Concorrência nº 004/06 subsequente e o contrato vinculado (TC-001970/003/06), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da aludida Lei Complementar, aplicar multa individual no valor correspondente a 1000 (mil) UFESPs aos Senhores Hélio Miachon Bueno e Geraldo Ferreira Gonçalves, respectivamente, Prefeito e vice-Prefeito de Mogi Guaçu à época, autoridades responsáveis pelos atos praticados.

TC-002619/026/10

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.



7ª S.O. 2ª C.

Exercício: 2010.

Prefeito: Júlio Fernando Galvão Dias.

Advogado: João Carlos Martins Souto.

Acompanham: TC-002619/126/10 e Expedientes: TCs-001398/009/10, 001399/009/10, 001400/009/10, 000050/016/11 e 006914/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Capão Bonito, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção no tocante às providências noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002817/026/10

Prefeitura Municipal: Colina.

Exercício: 2010.

Prefeito: Valdemir Antônio Moralles.

Advogada: Angela Carboni Martinhoni.

Acompanha: TC-002817/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Colina, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinações à fiscalização responsável pela próxima inspeção “in loco”.

TC-003028/026/10

Prefeitura Municipal: Trabiju.

Exercício: 2010.

Prefeito: Maurílio Tavoni Júnior.

Advogado: Celso Luiz de Abreu.

Acompanha: TC-003028/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Trabiju, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício, ao Executivo, e determinações à fiscalização competente.

TC-003492/026/07

Recorrente: Said Ibraim Saleh – Prefeito Municipal de Barrinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Júlio César da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-10-10, que aplicou ao Prefeito Municipal de Barrinha, Said Ibrahim Saleh, pena de multa, no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato e Luiz Gustavo Vicente Penna.

Acompanham: TC-003492/126/07 e TC-003492/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida (fls. 196/197), com o cancelamento da pena de multa.

TC-003780/026/06

Recorrente: Alberto Betão Pereira Justino - Ex-Superintendente da autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Assunto: Balanço geral da autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, no exercício de 2006.

Responsáveis: José Carlos Orosco, Antônio Carlos Ferreira, Alberto Betão Pereira Justino e José Francisco Jacinto.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luís Antônio Ferreira, Victorio Miguel Baraldi e outros.

Acompanham: TC-003780/126/06 e Expedientes TC-036662/026/06 e TC-007541/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001440/011/07

Recorrente: Iaucir Carlos Marques – Ex-Prefeito do Município de General Salgado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Sidnei Pereira da Cunha General Salgado - ME, objetivando a prestação de transporte de alunos no município.

Responsável: Iaucir Carlos Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-10, que julgou irregulares a licitação na modalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

tomada de preços nº 04/04 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-001602/011/07

Recorrente: Iaucir Carlos Marques – Ex-Prefeito do Município de General Salgado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Maria Aparecida Santana Transportes - ME, objetivando a prestação de transporte de alunos no município.

Responsável: Iaucir Carlos Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-10, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços nº 04/04 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-001603/011/07

Recorrente: Iaucir Carlos Marques – Ex-Prefeito do Município de General Salgado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Otacílio Gomes Ferraz General Salgado - ME, objetivando a prestação de transporte de alunos no município.

Responsável: Iaucir Carlos Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-10, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços nº 04/04 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-001604/011/07

Recorrente: Iaucir Carlos Marques – Ex-Prefeito do Município de General Salgado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Maria Aparecida Santana Transportes - ME, objetivando a prestação de transporte de alunos no município.

Responsável: Iaucir Carlos Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-10, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços nº 04/04 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-001605/011/07

Recorrente: Iaucir Carlos Marques – Ex-Prefeito do Município de General Salgado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Otacílio Gomes Ferraz General Salgado - ME, objetivando a prestação de transporte de alunos no município.



7ª S.O. 2ª C.

Responsável: Iaucir Carlos Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-10, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços nº 04/04 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-001606/011/07

Recorrente: Iaucir Carlos Marques – Ex-Prefeito do Município de General Salgado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Darci Ferreira General Salgado - ME, objetivando a prestação de transporte de alunos no município.

Responsável: Iaucir Carlos Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-10, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços nº 04/04 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-001607/011/07

Recorrente: Iaucir Carlos Marques – Ex-Prefeito do Município de General Salgado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Elson Umbelino da Silva General Salgado - ME, objetivando a prestação de transporte de alunos no município.

Responsável: Iaucir Carlos Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-10, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços nº 04/04 e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, afastando-se, porém, das razões de decidir, as questões da nomeação da comissão processante e da contratação de veículo de capacidade inferior ao estabelecido no edital.

TC-000211/007/09

Recorrente: Luiz de Gonzaga Santos – Ex-Prefeito Municipal de Paraibuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Isadora Paraibuna Transporte e Turismo Ltda., objetivando o transporte de alunos.

Responsável: Luiz de Gonzaga Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-11-10, que julgou irregulares o convite e a ordem de execução de serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Aran Hatchikian Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, afastou a prejudicial de nulidade e, quanto ao mérito, negou provimento ao Recurso, com a consequente manutenção da r. decisão da primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001776/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de Barra Bonita.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Flávio Henrique Teixeira de Oliveira.

Períodos: (01-01-10 a 09-11-10) e (24-11-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Clodoaldo Aparecido de Almeida.

Período: (10-11-10 a 23-11-10).

Advogados: Wanderlei Aparecido Calvo e Guilherme Fracaroli.

Acompanha: TC-001776/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, exercício de 2010, com recomendações ao Senhor Presidente da Câmara.

Determinou, por fim, seja encaminhado ao Conselheiro Robson Marinho, Relator dos autos TC-22/026/08, cópia do relatório da Fiscalização, da defesa, do Acórdão a ser proferido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002081/026/10

Câmara Municipal: Estância Balneária de Praia Grande.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Katsu Yonamine.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.



7ª S.O. 2ª C.

Acompanha: TC-002081/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, exercício de 2010, recomendando ao Sr. Presidente da Câmara atenção para as questões subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002396/026/10

Câmara Municipal: Quadra.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Andrea Aparecida de Oliveira Coelho.

Advogado: Ângelo Becheli Neto.

Acompanha: TC-002396/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Quadra, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, I, da referida Lei Complementar estadual, impor à Presidente Responsável pelas contas pena de multa, cujo valor, diante da natureza da infração praticada e do dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências; assim como sejam juntadas cópias dos mesmos documentos aos autos do processo TC-3040/026/10 (contas da Prefeitura de Quadra, 2010), também de relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002452/026/10

Prefeitura Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ana Aparecida Gomes.

Advogados: Odemes Bordini e Carlos Otávio Simões Araújo.



7ª S.O. 2ª C.

Acompanha: TC-002452/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar dos itens mencionados no referido voto; e à Fiscalização que verifique a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002725/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Praia Grande.

Exercício: 2010.

Prefeito: Roberto Francisco dos Santos.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Acompanham: TC-002725/126/10 e Expedientes: TC-004418/026/09, TC-013809/026/10, TC-017521/026/10, TC-006010/026/11, TC-018461/026/11 e TC-021154/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, com determinação à equipe técnica.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002893/026/10

Prefeitura Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2010.

Prefeito: Herley Torres Rossi.

Advogados: Thomas Carvalho Ramos Loureiro e Bruno Henrique Piatto.

Acompanha: TC-002893/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Responsável.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001208/126/11

Agravante: Gidioni de Oliveira Macedo - Prefeito do Município de Ribeira.

Agravado: Despacho(s) publicado(s) no D.O.E. de 14 de fevereiro de 2012 e 03 de março de 2012, que cominou multa no valor equivalente a 300 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 709/93. Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2011.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto, por intempestivo.

TC-002750/126/11

Agravante: Daniel Alves da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Ribeira.

Agravado: Despacho(s) publicado(s) no D.O.E. de 14 de fevereiro de 2012 e 03 de março de 2012, que cominou multa no valor equivalente a 300 UFESPs, ao responsável pelo Legislativo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 709/93. Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2011.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho, Paulo Henrique Pereira Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto, por intempestivo.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-044482/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Tradição, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. Tradição, pertencente ao grupo 1B, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

TC-044483/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Santa Cruz, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. Acadêmicos de Santa Cruz, pertencente ao grupo 1B, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo e outros.

TC-044484/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Valença, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. Estação Primeira de Valença, pertencente ao grupo 1B, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo e outros.

TC-044486/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Última Hora, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.C.E.S. Última Hora, pertencente ao grupo 1A, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

TC-044487/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Império Dourado, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.C.E.S. Império Dourado, pertencente ao grupo 1A, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

TC-044488/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Beira Mar, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. Unidos do Beira Mar, pertencente ao grupo 1A, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

TC-044489/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Imperatriz da Ilha, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.C.E.S. Imperatriz da Ilha, pertencente ao grupo Pleiteantes, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

TC-044490/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Beneficente Escola de Samba Acadêmicos de São Vicente, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.C.B.E.S. Acadêmicos de São Vicente, pertencente ao grupo Pleiteantes, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Thiago Alves de Lima Rodrigues, Denise Reis Buldo e outros.

TC-044491/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e a Sociedade Recreativa e Cultural Escola de Samba Camisa Alvinegra, objetivando a prestação de serviços de apresentação da S.R.C.E.S. Camisa Alvinegra, pertencente ao grupo Pleiteantes, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

TC-044504/026/07

Recorrente: Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba União Independente São Vicente, objetivando a prestação de serviços de apresentação do G.R.E.S. União Independente São Vicente, pertencente ao grupo 1A, no Campeonato das Escolas de Samba de São Vicente e Desfile de Carnaval 2004 (e eventual apoteose).

Responsável: Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-11, que julgou irregular o contrato de prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG